

ADVOCACIA DATIVA: NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DATIVOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.

Sabrina Maria Fadel Becue

Bacharel em Direito pela UPFR. Mestre e Doutora em Direito pela USP. Conselheira Estadual Suplente e Presidente da Comissão de Advocacia Dativa da OABPR.

Resumo: A Advocacia Dativa é dirigida por um dever ético que impõe a atuação do advogado em prol dos juridicamente hipossuficientes, quando ausente ou insuficiente os quadros da Defensoria Pública. Ao emergir como resposta à omissão do Estado na sua obrigação de prover assessoria judiciária gratuita e integral, ao ente estatal recai também o ônus de patrocinar os honorários dativos. A transferência deste ônus financeira para terceiros, partes ou outros advogados, infringe o sistema legal. Por sua vez, formas alternativas de assessoria judiciária, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas mantidos pelas Faculdades de Direito por exigência das diretrizes educacionais e voltados à formação dos acadêmicos, não

podem ser assimiladas à advocacia dativa para fins de percepção de honorários dativos.

Palavras-chaves: Advocacia Dativa; Honorários Dativos; Dever Atribuído ao Estado; Núcleos de Prática Jurídica.

1. Introdução

Do reconhecimento legal da advocacia dativa e dos deveres éticos impostos aos advogados

De plano, é necessário rememorar que a advocacia dativa é uma figura antiga no ordenamento pátrio, consagrada em diversos diplomas de cunho processual e que desempenha importante função social. O dever do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados tem assento constitucional desde 1934 – tendo perdido este status apenas na ditadura Vargas. É justamente essa garantia constitucional que dá suporte à advocacia dativa. Todavia, mesmo antes de galgar reconhecimento nas Cartas Magnas, a figura da advocacia dativa, ainda que sem usufruir desta designação, já era conhecida na legislação ordinária e revestia um comportamento ético esperado dos advogados.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto 19.408, e no bojo de seu primeiro regulamento, através do Decreto 20.784/1931,

foi instituído um dever ao profissional da advocacia de “aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juízes competentes” (art. 26, IV) e configurava falta ética “aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária ou nos casos de nomeação pelo juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial” (art. 27, XI). Estas disposições são, portanto, a semente da previsão contida no EOAB e que ainda hoje reafirma o dever ético do advogado de atuar em prol dos necessitados, na ausência ou insuficiência da Defensoria Pública (art. 34, XII), com o zelo e destemor habituais, de modo que a parte assistida “se sinta amparada e confie no seu patrocínio” (art. 30, Código de Ética e Disciplina).

A advocacia dativa é um dos pilares que enaltece nosso ofício: “A missão do advogado é das mais nobre. (...). Às vezes toca às raias do sublime essa missão, quando visa a defesa do fraco contra os potentados, quando é exercida gratuitamente em prol dos miseráveis, quando traduz a irrestrita dedicação à causa da liberdade e da democracia.”¹

Em sua origem, o ofício se confundia com a defesa de economicamente necessitados sem garantia de remuneração e motivada exclusivamente pelos ditames

1 CARVALHO SANTOS, J.M de. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro.** _____ (Coord). Vol. II. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, s/a, p. 356.

éticos. Tanto é assim que o Código de Processo Civil de 1939² estabelecia a nomeação de advogado para atuar em favor dos beneficiários de justiça gratuita (art. 68, V e parágrafo único) e que a remuneração era devida quando o assistido saía vencedor da causa, a ser custeada pela parte sucumbente (art. 76). O Primeiro Estatuto da Advocacia – Lei 4.215/63 – dispunha sobre a matéria de forma semelhante ao referir-se à gratuidade do serviço prestado (art. 87, XI, 92, 94 e 103, XII e XVIII), excetuando a atuação na esfera criminal (art. 30). Por sua vez, o Código de Processo Penal – editada em 1941 – também prevê a nomeação de defensor dativo na hipótese do réu não constituir advogado particular (art. 261 e 263), a obrigação do advogado aceitar o patrocínio e que, não sendo o réu pobre, a este caberia pagar os honorários dativos (art. 263, parágrafo único)³.

Em meio à divergência sobre suposto conflito entre as normas insculpidas no art. 30 e 92 da Lei 4.215/63 (antigo Estatuto da Advocacia)⁴, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a remuneração do advogado

2 A Lei 1.060/50 também disciplina a nomeação de advogado para atuar em prol dos necessitados.

3 A respeito deste dispositivo, vide comentários abaixo.

4 Lembra Paulo Lôbo: “A legislação anterior considerava dever ético do advogado a prestação gratuita de seus serviços em assistência judiciária. É resquício da antiga concepção do pagamento ao profissional como uma remuneração *honorária* e não uma real e efetiva contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado.” (**Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 155).

dativo, a ser arcada pelo Estado⁵. A consolidação da tese, todavia, foi uma conquista do atual Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/1994 (art. 22,§1º).

A partir da contextualização histórica do tema e do avanço paulatino na esfera legislativa, o presente artigo discorrerá sobre a responsabilidade do Estado, de forma privativa, em custear os honorários dativos e, via de consequência, a impossibilidade de transferir o ônus financeiro para terceiros (parte e/ou advogados). Na sequência, faremos a necessária distinção entre a advocacia dativa e a atividade desenvolvida pelos núcleos de práticas jurídicas vinculados a instituições de ensino superior, de modo a impedir o arbitramento de honorários dativos em favor destes.

5 Considerado o acórdão paradigmático sobre o tema: HONORARIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO DE REUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. INEXISTINDO, JUNTO AO ÓRGÃO JUDICIARIO, SERVIÇO OFICIAL DE ASSISTENCIA GRATUITA A REUS POBRES, EM PROCESSO CRIME, E CABIVEL O PAGAMENTO, NESSES CASOS, PELA FAZENDA ESTADUAL, DE VERBA HONORARIA AOS ADVOGADOS NOMEADOS PELO JUIZ, PARA TAL FIM. FIXAÇÃO QUE, NO CASO, E RELEGADA, POREM, PARA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 153, PARAGRAFO 32, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 30 DA LEI N. 4215/63. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. (RE 103950, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1985, DJ 11-10-1985 PP-17477 EMENT VOL-01395-04 PP-00636 RTJ VOL-00115-02 PP-00878)

2. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários dativos – dever atribuído com exclusividade ao estado

2.1 Da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 263, CPP⁶

A leitura fria do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal cria um obstáculo ao pleno exercício profissional do defensor dativo se, na esteira de alguns julgados⁷, for interpretado como fundamento legal para res-

6 Este tema foi objeto de parecer lavrado pelas Comissões de Advocacia Dativa e Advocacia Criminal da OABPR, complementado pela Comissão de Estudos Constitucionais. Disponível em: <<http://advocaciadativa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Parecer.-Inconstitucionalidade-art.-263-par.-unico-CPP.-Honor%C3%A1rios.pdf>>. Acessado em 15 de outubro de 2018.

7 Nesse sentido, citamos, para ilustrar, algumas decisões do TJPR: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (I) PLEITO ABSOLUTÓRIO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU QUE DECLAROU TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CONTRATAR ADVOGADO PARA PATROCINAR A SUA DEFESA NOS AUTOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. RÉU, QUE DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COMPARECEU ACOMPANHADO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, O QUAL PROMOVEU A SUA DEFESA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO SE VISLUMBRAM NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ESCORREITA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO EM CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA. NÃO ACOHLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0000093-49.2009.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - J. 23.08.2018)

ponsabilizar o réu, não pobre, pelo pagamento dos honorários dativos. Esta não é mensagem que, a nosso ver, deva ser extraída do texto normativo, quer pela interpretação sistemática, quer pela hierarquia das normas e, sobretudo, pela sua antinomia com a Constituição Federal.

O advogado dativo é nomeado pelo magistrado e, por isso, não tem vínculo contratual com o assistido. A depender do caso, pode ter nenhum contato pessoal com a parte. Portanto, ao condenar o assistido a efetuar o pagamento dos honorários dativos, o Poder Judiciário transfere ao advogado o risco de não receber pelo trabalho prestado ou impõe o ônus de iniciar dispendiosa e morosa cobrança, cujas chances de sucesso são incertas. O argumento, contudo, não é meramente pragmático. A transferência da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários dativos do Estado para o réu, ainda que este goza de boas condições financeiras, viola o ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, entendemos que a leitura sistemática do dispositivo não corrobora com esta tese jurisprudencial. O parágrafo único não cria uma obrigação direta de pagamento entre o réu/assistido e seu advogado dativo, mas apenas admite que o Estado, pela via regressa, rei-

“Ressalto que, em regra, a verba honorária devida ao defensor dativo deveria ser arcada pelo réu, e apenas na sua impossibilidade deve ser paga pelo Estado, tal como preconiza o artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, a própria sentença já determinou a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios, pelo que, mantenho o decreto condenatório neste ponto.” (TJPR - 4ª C.Cr - AC - 1651015-3 - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 29.06.2017).

vindique a quantia despendida com os honorários dativos, da mesma forma que o CPP imputa ao vencido o ônus de ressarcir o Estado pelas custas processuais não antecipadas (art. 804⁸, CPP). Esta hipótese é questionável do ponto de vista da atual moldura constitucional e reflete o momento histórico de sua edição (Estado Novo), porém ressoa no art. 10 da Lei Estadual 18.664/2015.

Em segundo lugar, a nomeação de advogado dativo em prol do acusado constitui um dos “meios e recursos” sem o qual o processo penal não pode prosseguir, sob pena de violar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Além de ser corolário do direito de defesa, o dever do Estado de prover a assistência judiciária integral e gratuita no âmbito penal foi reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil. O artigo 8º, 2, *e*), da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece como garantia mínima o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”. A obrigação do Estado de municiar o acusado com meios de defesa e um advogado para representá-lo perde a conotação

8 Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

financeira – situação de miserabilidade da parte – sendo substituída pelo conceito de hipossuficiência jurídica, ou seja, réu desprovido de defesa porque não tem condições de contratar um advogado ou porque simplesmente optou por não constituir um profissional de sua confiança.

Diante deste cenário, o parágrafo único do art. 263 é inconstitucional ou, quiçá, no mesmo sentido esboçado pela Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/PR: “a regra (art. 263, parágrafo único, CPP), portanto, não é antinômica ou inconstitucional. É inexistente, pois não foi recepcionada. Considera-se revogada, não recepcionada”⁹.

Em terceiro lugar, para atender o comando constitucional compete ao Estado organizar e amparar a Defensoria Pública no âmbito de todos os entes da federação, com recursos materiais e pessoal suficientes. Não o fazendo, incumbirá ao Estado-Juiz nomear advogado dativo para suprir a falta ou insuficiência da Defensoria Pública. Este dever de matiz constituição não pode, por óbvio, ser transferido ou onerar terceiros. Nessa linha, a Lei 8.906/1994 estabelece que “o advogado, indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado” (art. 22, §1º). O conceito de “juridicamente necessitado”, adotado pelo EOAB, é mais amplo que a

9 Ver supra, nota cinco.

mera hipossuficiência econômica e consagra, conforme já exposto, o disposto no artigo 8º, 2, e, do Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, trata-se de regra posterior e específica, sobrepondo-se ao Código de Processo Penal em respeito às competências privativas da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre elas, toda disciplina referente ao exercício e prerrogativas profissionais, bem como ao regime de honorários advocatícios.

Por fim, invocamos a Lei Estadual 18.664/2015 que, dentro de seu âmbito de competência constitucional¹⁰, consolida a obrigação do Estado do Paraná de arcar com os honorários de advogados dativos (art. 5º¹¹), mesmo quando “comprovado que a parte não necessitava do benefício” (art. 10¹²).

De um ou outro vértice, concluímos ser inadmissível (e inconstitucional) condenar o réu do processo penal a efetuar o pagamento dos honorários dativos. Semelhante

10 A Constituição Federal estabelece ser de competência concorrente entre União, Estados e Municípios a disciplina de:

Art. 24. *omissis*:

IV - custas dos serviços forenses; (...)

XI - procedimentos em matéria processual; (...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública”

11 Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, **terá os honorários pagos pelo Estado**, na forma disposta nesta Lei.

12 Art. 10. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

proibição vigora nos procedimentos regidos pelo Código de Processo Civil, porquanto inexistente previsão legal que transfira o ônus financeiro às partes.

2.2 Da ilegalidade de se condenar terceiros [advogados] a efetuar o pagamento dos honorários dativos

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná já se deparou com dois precedentes judiciais que condenaram advogados a efetuar o pagamento de honorários dativos sob o fundamento que o advogado, constituído ou dativo, faltou a um ato judicial deprecado, mas de sua responsabilidade.

No primeiro caso, o advogado constituído pelo réu achou desnecessário o acompanhamento de uma audiência, via carta precatória, para a oitiva de testemunha de acusação. O magistrado, então, nomeou advogado dativo *ad hoc* na carta precatória, porém condenou o advogado constituído pelo pagamento da verba de honorários dativos. No segundo, houve condenação solidária de uma advogada dativa inscrita para atuar no Paraná e do réu/assistido (ambos ausentes no ato deprecado) a pagar honorários dativos arbitrados em uma carta precatória expedida para o Estado do Rio Grande do Sul.

Estes precedentes são alarmantes e ilegais. Conforme já referido, nos termos do EOAB (art. 22, §1º) compete **ao Estado** arcar com a remuneração do advogado dativo e esta obrigação decorre da Constituição Federal – art. 5º, LXXIV e art. 134. Justamente porque a obrigação primeira

de garantir assistência judiciária gratuita é atribuição do Estado, a ser desempenhada pela Defensoria Pública, a insuficiência ou ausência deste órgão enseja a nomeação de advogados dativos, cuja remuneração deve igualmente ser paga pelo ente estatal. Qualquer tentativa de transferir o ônus aos particulares, outros advogados ou partes do processo, viola o arquétipo legal.

Ademais, eventual punição cabível contra advogado por abandono do processo – quando a hipótese restar caracterizada – encontra-se tipificada em lei (a exemplo do art. 265 do CPP) e exige interpretação restritiva. O Judiciário usurpa competência do legislador e infringe o princípio da legalidade ao punir, por vias transversas, o advogado faltoso com sua responsabilização pelos honorários do defensor dativo. Também não se admite a responsabilização civil, de forma solidária, sem o devido respaldo normativo.

No tocante à atuação da advogada dativa no caso referido acima, é desproporcional e desarrazoada a tentativa de obrigá-la a se deslocar para outro Estado da Federação para cumprir uma carta precatória, quando sabido que a remuneração paga pelo Estado é insuficiente para cobrir tamanhas despesas. O processo judicial não deveria criar ônus ao profissional da advocacia, sobretudo àquele que contribui de forma dativa para a administração da justiça, ao ponto de obrigá-lo a se deslocar por todo território nacional às suas próprias expensas.

Esperamos que estes dois precedentes sejam casos isolados que não sobrevivam após um exame metucioso das funções da advocacia dativa e natureza jurídica da verba honorária.

3. Dos núcleos de práticas jurídicas e do não cabimento de honorários dativos

Urge distinguir a natureza jurídica da advocacia dativa e a assistência judiciária encabeçada pelos Núcleos de Prática Jurídica. O problema não é hipotético e já chegou ao conhecimento do Poder Judiciário, contudo a solução apresentada até o momento é insatisfatória¹³ e não alberga os diferentes regimes jurídicos de cada uma destas figuras.

Por força da Portaria n. 1.886/94 do Ministério da Educação e da Resolução 09/2004 do Conselho Nacional

13 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CHEQUES PRESCRITOS. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.094.571/SP E NA SÚMULA Nº 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 3. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PELO JUÍZO. PROCURADOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, AINDA QUE INTEGRANTE DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE. ATIVIDADE EQUIVALENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO CURADOR. 4. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0019811-24.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 15.08.2018)

de Educação, as Universidades são obrigadas a manter Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) voltados à formação dos acadêmicos. A portaria dispõe sobre quantidade mínima de horas de estágio obrigatório a ser observado pelos alunos, sob a supervisão direta dos professores do Curso de Direito, e em instalações mantidas pelas faculdades, bem como envolvendo atendimento ao público.

O NPJ pode celebrar convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas para prestar assistência judiciária à população carente, contudo não se confunde nem substituiu aquele órgão. Aqui reside uma crucial distinção entre o NPJ e a advocacia dativa, justificando a diferença de tratamento no que diz respeito aos honorários.

O escopo do NPJ é complementar a formação acadêmica, ensinar a prática forense aos alunos, capacitando-os para solução de problemas reais. O atendimento à população carente vem a reboque deste princípio, vale dizer, da necessidade de envolver os alunos nos trâmites processuais e avançar do conhecimento ofertado pelos livros para a resolução dos conflitos sociais em litígio. Por conseguinte, os atos são realizados por alunos, com orientação dos professores/advogados que, por sua vez, recebem proventos custeados pela instituição de ensino mantenedora de toda estrutura do Núcleo.

Outra decorrência da configuração assumida pelos núcleos é a atribuição indistinta dos atos processuais privativos de advogados a qualquer profissional ligado ao

NPJ, possibilitando substabelecimento ou simples alteração, a qualquer momento, do advogado encarregado de assinar prazos e participar de audiências. Os advogados integrantes dos Núcleos de Prática Jurídica não assumem qualquer risco pela demora na percepção de suas remunerações – ao contrário, possuem vínculo contratual com as faculdades – e não utilizam recursos próprios no desempenho da atividade.

Em suma, o atendimento à população prestado pelos NPJ deriva de uma obrigação instituída pelo MEC e por outras repartições governamentais que regulam o ensino superior no Brasil tendo em vista exclusivamente a preparação pedagógica dos futuros bacharéis. Os Núcleos de Prática Jurídica podem atuar em concorrência com a Defensoria Pública, vale dizer, em comarcas com número suficiente de defensores públicos, uma vez que a oferta de estágio supervisionado a ser desenvolvido dentro dos núcleos é obrigatória para os cursos de Direito. Da mesma forma, não infringe as atribuições dos núcleos a interrupção da assistência judiciária ou renúncia das nomeações, com modificação superveniente das áreas/localidades de atuação em determinada Comarca ou perante repartição judiciária. Isso porque a organização do NPJ varia de acordo com o currículo escolar e interesse dos alunos, desvinculada do dever ético-institucional.

Do outro lado, a advocacia dativa se erige de um dever ético dos advogados – art. 34, XII, EOAB – de co-

laborar com a Justiça na ausência da Defensoria Pública. A nomeação é lícita e legítima apenas e tão somente “no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço” (art. 22, §1º, EOAB), por isso, dispõe a Lei Estadual 18.664, que “nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público” (art. 7º). O advogado dativo, portanto, faz as vezes de defensor público, razão pela qual o Estado é obrigado a remunerar o profissional liberal. Nesse sentido, citamos Paulo Lôbo: “Sendo dever do Estado a assistência jurídica, cabe a este o pagamento dos honorários ao advogado que patrocinar causa de necessitado, quando houver impossibilidade da Defensoria Pública de realizá-lo no local de prestação dos serviços. (...) O pagamento de honorários, além de universalizar o princípio da remuneração a qualquer trabalho humano, não caritativo ou filantrópico, serve como sanção pecuniária ao descumprimento pelo Estado do dever constitucional de garantir Defensoria Pública aos necessitados.”¹⁴

O advogado dativo não pode recusar a nomeação ou renunciar a causa, salvo justo motivo, nem substabelecer para terceiros, uma vez que a atribuição é pessoal e intransferível¹⁵.

14 LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156.

15 Parecer lavrado pela Comissão de Advocacia Dativa. Disponível em: <

Ademais, no Estado do Paraná a advocacia dativa é regida pela Lei Estadual 18.664/2015. Os estágios supervisionados não se submetem a essa normativa. Primeiro, porque a nomeação do núcleo é feita, em regra, de forma genérica e despersonalizada, com cumprimento dos atos por qualquer um de seus membros indistintamente. Ao contrário, a nomeação de advogado dativo exige a identificação de um advogado, devidamente inscrito na OAB, e que será o único responsável pela condução do processo (art. 5º). Segundo, porque o NPJ pode ser instalado em um fórum judicial, com atuação exclusiva e inclusive concorrente à Defensoria Pública; enquanto que as nomeações de advogados dativos devem respeitar a lista elaborada, semestralmente, pela OAB-PR, de modo a garantir o rodízio entre profissionais (art. 6º, §2º) e pressupõe a insuficiência de defensores públicos.

Arbitrar honorários aos profissionais do Núcleo implica enriquecimento sem causa, com prejuízo aos cofres públicos, e violação da norma especial. Os NPJs recebem nomeações “cativas” dentro dos fóruns onde estão instalados, justamente porque celebram parcerias com o Poder Judiciário para prestar atendimento a todos que procuram assistência judiciária naquela localidade. Portanto, ainda que os advogados do NPJ estejam inscritos na lista da OABPR, a assimilação com a advocacia dativa é indevida e camufla uma concorrência desleal.

<http://advocaciadativa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Parecer.-Procura%C3%A7%C3%A3o-e-substabelecimento.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2018.

Percebe-se, por fim, confusão feita pelo Poder Judiciário¹⁶ entre honorários sucumbenciais e honorários dativos. Aqueles serão sempre devidos aos advogados – dativos, constituídos ou empregados, a exemplo dos profissionais contratados pelos NPs¹⁷. Já os honorários dativos são pagos pelo Estado aos profissionais liberais que prestam serviço jurídico em prol da população carente ou em favor do acusado no processo penal e estão impedidos de cobrar diretamente do assistido e também não recebem outro tipo de remuneração. Os honorários dativos, uma vez honoríficos

16 A título de exemplo: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS A PROCURADOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E VIOLAÇÃO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ilegitimidade, extrai-se da sentença: “O Exequente comprovou que a Reitoria da UNIPAR, anuiu com a percepção dos honorários advocatícios sucumbências, pelos advogados que compõem o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita da UNIPAR – SAJUG. Portanto, havendo autorização da universidade é devido o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados integrantes do SAJUG.”

2. Em relação à violação da ordem de nomeação de advogados dativos, [...] não merece acolhida a alegação de violação de destaque da sentença mantida: “ a ordem de nomeação prevista na lista de advogados dativos elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, eis que inexistente comprovação nos autos e, as provas deveriam ter sido trazidas pelo Executado, conforme determina o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.”

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038689-41.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 12.06.2018).

17 O EOAB e novo CPC consagram o direito do advogado aos honorários de sucumbência, regra que, por expressa disposição da Lei Estadual 18.664 (art. 9, II), também vigora para a advocacia dativa.

cos, hoje se revestem de caráter compensatório. Portanto, a autorização das Universidades para que os professores-advogados dos NPIs recebam honorários de sucumbência (de todo, desnecessária) não legitima o arbitramento de honorários dativos. As verbas possuem natureza jurídica e pressupostos distintos.

4. Conclusão

A advocacia dativa é antes de tudo uma virtude, merecedora de todas as honrarias e respeito pelos advogados que dedicam seu tempo e intelecto em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade. O critério de hipossuficiência jurídica expõe a fragilidade daqueles que não exercem o direito de escolher o advogado de sua confiança, por questões financeiras ou de outra ordem. O trabalho foi um dia honorífico, porém não seria justo permanecer assim. Compete ao Estado cumprir o mandamento constitucional garantindo assessoria judiciária gratuita e integral a todos que dela necessitam e aos acusados no processo penal, por intermédio da Defensoria Pública ou da advocacia dativa. Corolário deste dever, o custeio da remuneração dativa se atribui, com exclusividade, ao Estado e apenas a ele. Qualquer tentativa de transferir o ônus financeiro a terceiros – partes ou advogados – infringe o sistema vigente.

A função substitutiva é ínsita à advocacia dativa: ela emerge na ausência da Defensoria Pública. Desta feita, não pode ser comparada a nenhuma outra forma de as-

essoria judiciária. Os Núcleos de Práticas Jurídicas auxiliam no aconselhamento jurídico da população – assim como sindicatos, organizações comunitárias e empresariais podem fazer –, todavia não possuem a missão de substituir o papel que, constitucionalmente, recai sobre a Defensoria Pública. E mais: a presença dos NPJs não se acanha pelo aparelhamento da Defensoria Pública, uma vez que os estágios supervisionados são obrigatórios e voltados à capacitação dos futuros bacharéis em Direito. Dada as distinções entre os escopos e fundamentos legais da advocacia dativa e dos núcleos de práticas jurídicas não é possível equiparar as figuras nem arbitrar honorários dativos em favor dos núcleos.

Bibliografia

CARVALHO SANTOS, J.M de. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. _____ (Coord). Vol. II. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, s/a.

_____. **Código de Processo Civil Interpretado**, vol.1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.